



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720141/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.061 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA

Não deve ser reconhecido o direito creditório cuja prova da legitimidade não foi apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se das Declarações de Compensação apresentadas em formulário, constantes dos processos listados abaixo, para extinção de débitos próprios com utilização de crédito de Cofins dos PA jan/06 a dez/06, no total de R\$ 2.244.175,50, oriundos de serviços profissionais prestados a pessoa jurídica, nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003.

CRÉDITO COFINS (JANEIRO A DEZEMBRO 2006)

jan/06	Valor do crédito utilizado em DCOMP	Processo nº 10830-720.141/2009-70 (processo principal)
10830.006604/2006-44	R\$ 19.364,68	fl. 04
10830.006843/2006-02	R\$ 288.130,47	fl. 47
TOTAL	R\$ 307.495,15	-
fev/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.006843/2006-02	R\$ 154.897,17	fl. 52
TOTAL	R\$ 154.897,17	-
mar/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.006843/2006-02	R\$ 98.246,01	fl. 51
TOTAL	R\$ 98.246,01	-
abr/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.006843/2006-02	R\$ 124.981,71	fl. 50
TOTAL	R\$ 124.981,71	-
mai/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.006843/2006-02	R\$ 203.970,96	fl. 49
TOTAL	R\$ 203.970,96	-
jun/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.006843/2006-02	R\$ 68.788,11	fl. 257
10830.006892/2006-37	R\$ 191.831,57	fl. 274
TOTAL	R\$ 260.619,78	-

jul/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.006892/2006-37	R\$ 76.530,76	fl. 261
TOTAL	R\$ 76.530,76	-
ago/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.006892/2006-37	R\$ 141.631,56	fl. 260
10830.000264/2007-29	R\$ 139.591,97	fl. 282
10830.000264/2007-29	R\$ 107.932,60	fl. 289
TOTAL	R\$ 389.156,13	-
set/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.000264/2007-29	R\$ 133.050,18	fl. 287
TOTAL	R\$ 133.050,18	-
out/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.000264/2007-29	R\$ 78.067,43	fl. 290
TOTAL	R\$ 78.067,43	-
nov/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.000264/2007-29	R\$ 20.078,68	fl. 288
10830.001359/2008-41	R\$ 6.286,01	fl. 317
10830.000291/2008-82	R\$ 5.837,07	fl. 323
10830.000152/2008-59	R\$ 35.139,70	fl. 327
10830.010350/2007-40	R\$ 68.842,46	fl. 332
10830.010682/2007-24	R\$ 40.249,56	fl. 336
10830.010889/2007-07	R\$ 25.298,64	fl. 366
10830.009902/2007-77	R\$ 57.705,89	fl. 370
TOTAL	R\$ 259.438,01	-
dez/06	Valor utilizado em DCOMP	-
10830.001360/2008-75	R\$ 41.499,14	fl. 375
10830.000290/2008-38	R\$ 42.003,77	fl. 380
10830.011430/2007-12	R\$ 74.219,30	fl. 389
TOTAL	R\$ 157.722,21	-

TOTAL GERAL	R\$ 2.244.175,50
--------------------	-------------------------

Conforme Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS/295/2009, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o seguinte fundamento:

Fundamentação

A Declaração de Compensação encontra-se amparada pela Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, e Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, respectivamente, assim como pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30/12/2008, que disciplina, entre outros, o ressarcimento e a compensação de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

As informações contidas nas Declarações de Compensação, a que se refere o artigo 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, foram aferidas em análise efetuada pelo Serviço de Fiscalização - SEFIS, desta Delegacia, consoante "TERMO DE CONSTATAÇÃO COFINS SET/2003 a DEZ/2006", do qual o contribuinte tomou ciência em 24/09/2008 (fls. 40-44). Através deste o SEFIS concluiu que não houve saldo credor de Cofins referente ao período analisado, mas sim Cofins a pagar, gerando então, o auto de infração no processo n.º 10830.009.660/2008-01, do qual a empresa tomou ciência também em 24/09/2008 (fl. 45)

O SEFIS ainda emitiu documentos de informação fiscal de fls. 46, 258, 275, 316, 322, 326, 331, 335, 365, 369, 374, 379, 383, 397, que corroboram com a conclusão do termo de constatação supracitado.

Vale ressaltar que a empresa impugnou o auto de infração, porém, conforme se verifica no acórdão n.º 05-24.288, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Campinas), não foi conferido crédito de Cofins ao contribuinte para o período de setembro de 2003 a dezembro de 2006 (fls. 416-433; acórdão extraído do sistema Decisões-W).

O interessado recorreu ao Conselho de Contribuintes, e o processo foi encaminhado ao Segundo Conselho (fl. 434).

Decisão

Diante do exposto, considerando tudo o mais que do processo consta, DECIDIMOS:

1. Não reconhecer o direito creditório referente a COFINS de janeiro a dezembro de 2006;
2. Não homologar as Declarações de Compensação;

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 11/05/2009. Em 09/06/2009 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Em considerações iniciais, discorre sobre a criação da fundação pela Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás, em 22/07/1998, feita com base na Lei n.º 9.472, de 1997, e Decreto n.º 2.546, de 1998, dizendo ser uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, a qual sobrevive mediante a geração de receitas provenientes de atividades próprias, previstas em seu Estatuto Social, que são empregadas integralmente na manutenção de seus objetivos sociais, sem finalidade lucrativa.

Esclarece que o Estatuto Social prevê, como objeto, primordialmente preservar a capacidade em pesquisa e desenvolvimento em telecomunicações, fornecendo soluções científicas e tecnológicas, realizando, entre outras, atividades como pesquisa aplicada, estudos, projetos especializados, especificações de solução, desenvolvimento de sistemas de informática e de produtos industriais; envolvendo, ainda, a prestação de serviços de consultoria e técnica especializada, serviços especializados de manutenção, testes de conformidade e técnicos, tais como certificação de produtos, desenvolvendo programas de computador e produtos correlatos ao escopo de sua finalidade, concedendo licença de uso de marcas, patentes e de programas e transferência de tecnologias adquiridas ou por si desenvolvidas; conferindo, também, incentivo à produção e à formação culturais, bem como fomentando capacitação de recursos humanos, através de educação e treinamento pessoal, além de concessão de bolsas de estudos e demais incentivos para estimular o desenvolvimento da pesquisa na área para a qual foi criada.

Faz um breve resumo dos fatos, dizendo ter apresentado as DCOMP com origem em crédito de Cofins retida indevidamente sobre serviços profissionais prestados a pessoa jurídica, por julgar não ser contribuinte de referida contribuição, sendo que tais DCOMP deixaram de ser homologadas em razão da inexistência do direito creditório.

Entende que a decisão desrespeita a legislação tributária, especialmente a isenção prevista no inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, e a compensação de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em preliminar, acusa a dependência do processo nº 10830.009660/2008- 01, cujo recurso voluntário está pendente de julgamento, não sendo a decisão definitiva na esfera administrativa. Por tal razão, requer o sobrestamento do presente, até decisão definitiva no processo citado.

Ainda em preliminar, requer a nulidade do Despacho Decisório recorrido, pois ao não se homologar as compensações foi perpetrada verdadeira suspensão da isenção, sem observância do rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Defende-se do entendimento de ter havido a não suspensão da isenção, mas apenas constatação de que a autuada não teria preenchido as condições para ser isenta, dizendo que *“esse contraditório raciocínio, frequentemente exarado pela Administração Tributária, confere a seguinte interpretação: para determinar a suspensão da isenção, a observância do rito da Lei nº 9.430/96 é obrigatória; para decretar a inexistência das condições para ser imune ou isenta da COFINS, não. Se assim for, na decretação da suspensão da isenção, que tem efeito temporário, a observação do rito da referida Lei seria obrigatória, enquanto a perda definitiva da isenção, que traduz uma avaliação muito mais perigosa, poderia decorrer da avaliação solitária do autuante.”*

Julga que o rito estabelecido na Lei nº 9.430/96 deve ser observado em todas hipóteses que resultem o afastamento da exoneração tributária prevista na legislação de regência, sob pena de nulidade. Todavia, aduz *“como a solução de mérito do litígio acena favoravelmente à Autuada, é possível que sejam superadas tais nulidades, em homenagem à inteligência do preceito estabelecido no § 3º do art. 59, do mesmo Decreto 70.235/72”*.

No mérito, acusa de equivocada a interpretação adotada pela autoridade fiscal, acerca da não aplicação da regra de isenção do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, destacando, mais uma vez, que a não homologação tem relação direta com o lançamento formalizado no processo nº 10830.009660/2008-01, que incluiu de ofício receitas na base de cálculo da Cofins, por não estarem abrangidas pela citada isenção.

Volta-se à redação do art. 14 da MP n.º 2.158-35, cotejando-o com o art. 4º do Estatuto Social da Fundação CPqD, concluindo: *“é possível asseverar que a Impugnante não aufere receitas divorciadas de suas atividades estatutárias, mas tão somente receitas relacionadas às atividades para as quais foi instituída pelo Poder Executivo. Logo, é lícito admitir que todas as receitas da Fundação CPqD são, no dizer da Medida Provisória 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, receitas provenientes de atividades próprias, ou seja: são as receitas admitidas pelo instituidor (o Poder Executivo) como fonte de manutenção da Impugnante.”*

Diz ser inequívoca a clareza da legislação que regula a isenção, não havendo necessidade de esforço para sua interpretação, não restando dúvidas de estarem isentas todas as receitas previstas no estatuto social da contribuinte, inclusive aquelas relacionadas à prestação de serviço a outras pessoas jurídicas, como é o caso aqui analisado.

Fundamenta-se no art. 111 do CTN. Cita jurisprudência.

Requer a suspensão da exigibilidade do débito objeto de compensação, assegurada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Aponta ofensa ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da CF/88, contemplado no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, em razão do desrespeito ao art. 14 da MP n.º 2.158- 35, de 2001, e art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

E encerra com o seguinte pedido:

“Ante o exposto, demonstrada a total improcedência do Despacho Decisório DRF/CPS/295/2009, de 29 de abril de 2009, requer seja conhecida e provida a presente Manifestação de Inconformidade, declarando-se nulo o referido Despacho, a fim de que as Declarações de Compensação formalizadas nos autos do presente processo administrativo sejam integralmente homologadas.

Ademais, reitera o pedido de sobrestamento do julgamento deste processo até o julgamento definitivo do Processo n.º 10830.009660/2008-01 (Auto de Infração COFINS), tendo em vista que caso a decisão do E. Tribunal Administrativo a ser proferida naqueles autos seja favorável à Impugnante, confirmar-se-á o crédito da COFINS utilizado para compensar os débitos discutidos neste processo.

Requer, por fim, que os débitos indicados nas compensações declaradas nos autos do presente processo fiquem com a exigibilidade suspensa até decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do artigo 74, § 9º e 11, da Lei n.º 9.430 de 1996.”

Em 26/02/15, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente e o Acórdão n.º 14-57.029 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

DCOMP. COFINS. ISENÇÃO. CONEXÃO PROCESSUAL.

Dada a relação de causa e efeito, aplica-se aos processos de compensação o quanto decidido pelo CARF nos autos do processo n.º 10830.009660/2008-01, que afastou o lançamento de crédito tributário da Cofins, restabelecendo a isenção no âmbito das atividades próprias da contribuinte, sobre serviços profissionais prestados a pessoa jurídica, nos termos do art. 30 da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 14 da MP n.º 2.158-35.

Validadas as retenções de Cofins pela autoridade fiscal, o valor excedente ao utilizado na Dacon configura indébito passível de restituição e/ou compensação.

Reconhecido em parte o direito creditório, homologam-se as compensações dele decorrente, até o limite do crédito concedido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Em 07/06/19, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 748 a 758), em que alegou que a DRF cometera os seguintes erros na liquidação do Acórdão DRJ n.º 14-57.029, formalizada pela Intimação SEORT DRF/CPS n.º 429/2019 (fl. 739), por meio da qual intimou-o da decisão de piso:

- a) o valor original dos créditos totalizaria R\$ 2.107.916,37 e não R\$ 2.097.336,00, sendo a diferença de R\$ 10.580,37; e
- b) não teriam acrescidos juros Selic aos créditos, para fins de compensação.

Tais procedimentos inadequados teriam provocado o aumento indevido dos débitos remanescentes das compensações, controlados nos processos administrativos (PA) n.º 10830.010350/2007-40, 10830.010682/2007-24, 10830.01089/2007-07, 10830.011430/2007-12 e 10830.002961/2010-10.

Antes mesmo de o CARF apreciar o recurso voluntário, a DRF emitiu a Intimação SEORT/DRF/CPS/ 544 /2019 (fl. 928), por meio da qual reconheceu o erro concernente à não adição de juros Selic.

Os cálculos foram refeitos e somente foi apurado saldo de débito a pagar no PA n.º 10830.002961/2010-10.

Em razão do refazimento dos cálculos, foi reaberto o prazo para interposição de recurso voluntário.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou novo recuso voluntário (fls. 941 a 950), em que novamente contesta a diferença no valor original do crédito de R\$ 10.580,37.

Alega que o crédito foi inicialmente negado, por força do auto de infração de COFINS do período de setembro de 2003 a dezembro de 2006, abrigado no PA n.º 10830.009660/2008-01.

Como o CARF cancelou o auto de infração, por intermédio do Acórdão n.º 3301-001.578, de 21/08/12, o crédito deveria ter sido integralmente restabelecido.

Assim, a decisão da DRJ carece de motivação, cerceia o direito de defesa e altera os critérios jurídicos adotados pela DRF, pelo que deve ser reformada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Conforme relatado, a recorrente apresentou um primeiro recurso voluntário (fls. 748 a 758), no qual contestou a liquidação da decisão de primeira instância pela unidade de origem. Acusou diferença no valor original dos créditos de COFINS e falta de adição de juros Selic à compensação.

Antes do CARF se pronunciar sobre o recurso, a DRF retificou os cálculos, para computar os juros Selic. E abriu prazo para apresentação de um novo recurso voluntário.

Novo recurso foi apresentado (fls. 941 a 950), o qual preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de compensações, instruídas com créditos de COFINS do ano de 2006, originados por retenções que a defesa alega terem sido efetuadas de forma indevida, pois as receitas das quais foram descontadas eram isentas da contribuição.

Inicialmente, as compensações não foram homologadas (Despacho Decisório n.º SEORT DRF/CPS/295/2009, fls. 436 a 439), em razão da ação fiscal empreendida no âmbito do PA n.º 10830.009660/2008-01.

Foram fiscalizadas as bases de cálculo da COFINS do período de setembro de 2003 a dezembro de 2006 e nenhum saldo de créditos a compensar foi identificado, porém diferenças de COFINS a recolher, que foram objetos da lavratura de auto de infração.

Consta no Termo de Constatação Fiscal (fls. 40 a 43) que a fiscalização glosou exclusões das bases de cálculo da COFINS, em razão de entender que não se enquadravam no conceito de receitas de atividades próprias, que gozavam da isenção da COFINS do inciso X do art. 14 da MP n.º 2.158-35/2001.

Em 21/08/12, o Acórdão CARF n.º 3301-001.578 cancelou integralmente o auto de infração.

Esta decisão que foi trazida para estes autos pela DRJ, que, em 26/02/15, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Segundo consta no voto condutor (fls. 647 e 648), os créditos dos períodos de janeiro, abril, junho, agosto e dezembro de 2006 apontados nos DCOMP eram maiores do que as retenções que constavam nos demonstrativos das bases de cálculo preparados no PA n.º 10830.009660/2008-01. E estas últimas devem ser adotadas, pois foram validadas no curso daquela auditoria. A diferença no valor original dos créditos da COFINS foi de R\$ 10.580,37.

A decisão de piso não satisfaz à recorrente.

No recurso, alega que o cancelamento do auto de infração (PA n.º 10830.009660/2008-01) acarreta no restabelecimento integral do crédito da COFINS, pois o único obstáculo fora superado, qual seja, reconhecimento pelo CARF de que as receitas eram isentas da COFINS.

Que a DRJ alterou o critério jurídico adotado pela DRF, o que é vedado pelo art. 146 do CTN. E também pelo art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-lei n.º 4.657/42, com redação da Lei n.º 13.622/18), que proíbe que uma situação plenamente constituída seja declarada inválida, com base em mudança posterior de orientação geral.

E que a não apresentação da razão pela qual foi dado provimento parcial e não integral indica que a decisão da DRJ carece de motivação, além de ter cerceado o direito de defesa.

Não assiste razão à recorrente.

O Despacho Decisório (fls. 436 a 439) não homologou as compensações, porque a fiscalização empreendida no PA n.º 10830.009660/2008-01 concluiu que não havia “saldo credor”, porém valores a pagar, que foram lançados de ofício e depois cancelados pelo Acórdão CARF n.º 3301-001.578.

E, para a determinação dos valores a pagar, a fiscalização apurou as retenções - os valores encontram-se nas planilhas que suportam o auto de infração (cópia na fl. 74) - e as deduziu dos valores devidos.

A DRJ adotou as retenções (créditos da COFINS) então já validadas pela DRF, as quais eram inferiores às indicadas nas DCOMP, razão pela qual deu provimento parcial e não integral à manifestação de inconformidade.

Portanto, foi devidamente motivada a decisão da DRJ, pelo que afastado o argumento que tinha como objetivo o de obter a decretação de sua nulidade. E, se foi consignado o fundamento fático da decisão, não houve cerceamento do direito de defesa.

Por fim, também não houve alteração de critério jurídico, vedado pelos artigos 146 do CTN e 24 da LINDB.

A DRF não homologou as compensações, baseada na conclusão inicial da auditoria realizada em sede do PA n.º 10830.009660/2008-01.

A DRJ, por sua vez, de posse da conclusão do litígio (Acórdão CARF n.º 3301-001.578), recorreu àqueles autos, para apurar os saldos de COFINS a recuperar e reconhecê-los como créditos passíveis de compensação.

Portanto, não houve qualquer inovação, porém fiel aplicação do Acórdão CARF n.º 3301-001.578, que encerrou o PA n.º 10830.009660/2008-01, cujo objeto motivou o ato administrativo original que não homologou as compensações.

Ora, se estava inconformada com os valores reconhecidos pela DRJ, deveria ter apresentado elementos que comprovassem a legitimidade dos R\$ 10.580,37 que alega terem sido indevidamente subtraídos.

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira